

Ares Soluções Ambientais Ltda
CREA 870625 – CTF IBAMA 7787957
CNPJ 40.399.414/0001-50



PARECER TÉCNICO

Rfr.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2023

EDITAL Nº 034/2023

Impugnante: Viveiro Ecológico Dona Euzébia Ltda EPP – CNPJ 09.455.192/0001-03

Demandante: Procuradoria jurídica do município de Guiricema/MG.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atendimento à solicitação de manifestação técnica referente aos termos da impugnação apresentada pela empresa acima identificada, no que se refere aos documentos de habilitação técnica exigidos para os participantes do referido processo, o qual não contemplaria a obrigatoriedade de apresentação de documentos que a empresa impugnante julgou serem necessários à participação do certame, procedemos à análise técnica do edital e dos argumentos da mencionada empresa, sob a ótica da legislação ambiental e das demais legislações aplicáveis à atividade que constitui no objeto da licitação.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Da análise mencionada, concluímos que os argumentos da impugnadora possuem procedência parcial visto que, a nosso ver, SMJV, em se tratando de empreendimentos que fazem uso dos recursos naturais para a produção de mudas com

fins comerciais, há outras obrigações na esfera administrativa-ambiental que assim como os itens apontados pela impugnante, também devem ser observadas pelas licitantes, que, de igual forma, não foram objeto de inserção no edital, mas são obrigatórias junto aos órgãos ambientais no Estado de Minas Gerais.

No que diz respeito à exigência do RENASEM, instituído pela Lei nº 10.711, de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 10.586, de 2020, e demais normas complementares assiste razão aos argumentos trazidos pela impugnadora uma vez que, conforme a norma, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição nesse cadastro.

De igual modo ocorre quanto ao Cadastro Técnico Federal para as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais – CTF/APP, previsto na legislação que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e regulamentado pelas instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, uma vez que o mencionado cadastro é obrigatório para as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam às atividades de comercialização de produtos e subprodutos da flora, devendo ser apresentado o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA dentro do prazo de validade.

No que tange ao Registro de Atividades ligadas à flora, no Estado de Minas Gerais a Lei 20.922/2013 tornou obrigatório o cadastro e o registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercem tais atividades sob controle do Instituto Estadual de Florestas – IEF, devendo tal registro ser renovado anualmente, cabendo aos licitantes possuírem o registro compatível com a atividade desenvolvida conforme a Portaria nº 125/2020 do IEF.

Em relação ao necessário registro da empresa licitante e seu responsável técnico junto ao CREA, conforme o disposto no artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66, toda empresa que desenvolva atividade de Engenharia e/ou Agronomia deverá ter seu registro junto do CREA de sua jurisdição, bem como profissional legalmente habilitado que se responsabilize pela atividade do objetivo social que seja de sua competência.

Logo, a necessidade de registro junto ao CREA, tanto da empresa, quanto de seus respectivos profissionais, se dá em razão das atividades a serem desenvolvidas fazerem parte das atribuições de profissionais do CREA, como no caso a responsabilidade técnica sobre viveiros de mudas se trata de atribuição inerente de profissionais da área da Agronomia do Sistema Confea/Crea, a empresa licitante deverá estar com seu registro de pessoa jurídica, regularizado junto ao órgão, bem como seu responsável técnico.

A prova dessa regularidade é a apresentação de Certidão de Registro e Quitação da Empresa e do Responsável Técnico obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do domicílio ou sede da licitante, dentro da data de validade.

Há que levar em consideração que empreendimentos produtores de mudas desenvolvem atividades que fazem uso de recursos naturais em sua cadeia produtiva. Desse modo, entendemos que o município se resguardaria de eventual contratação de serviços junto a empreendimentos eventualmente irregulares, se exigisse dos licitantes a apresentação de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental ou Certificado de Licença Ambiental, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM 217/2017, visto que as atividades objeto do presente edital são dotadas de porte/potencial poluidor ou degradador do meio ambiente e a posse de Licença Ambiental ou Certificado de Dispensa de Licença Ambiental é o meio necessário do município conhecer se a pretensa licitante está de acordo com as leis, normas e regulamentos ambientais em vigor no estado.

Por serem empreendimentos que normalmente se situam nas zonas rurais, fora dos perímetros urbanos dos municípios, não atendidos por concessionária de serviços de distribuição de água potável, os mesmos necessitam fazer uso dos recursos hídricos, seja por meio de captação superficial ou a captação subterrânea através de poços perfurados para extrair água e empregá-la na irrigação dos plantios.

Desse modo, é obrigatório a este tipo de atividade a obtenção de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou, se for o caso, uma Certidão de Uso insignificante dos Recursos Hídricos, conforme o volume de captação realizado pelo empreendimento em sua atividade, nos termos da Portaria IGAM nº 48/2019 e demais normas reguladoras, cabendo à pretensa licitante a apresentação destes certificados ou a apresentação de fatura emitida pela concessionária de distribuição de água no endereço do empreendimento, como forma de comprovar sua regularidade quanto ao uso dos recursos hídricos.

3. CONCLUSÃO

Sendo estas as observações no campo técnico relacionados à regularidade ambiental de empreendimentos produtores de mudas, entendemos que as observações

acima elencadas possuem pertinência com o objeto da licitação sob o ponto de vista da regularidade tanto administrativa quanto ambiental dos pretensos licitantes, uma vez que a impugnadora mencionou parcialmente as normas administrativas e ambientais que incidem sobre a atividade.

Posto isto, a nosso ver, a inclusão de tais exigências no edital de licitação não caracterizaria a prática de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada por parte do município, uma vez que, em se tratando de regularidade quanto ao funcionamento de empreendimentos desta natureza, todos os documentos acima mencionados são obrigatórios à luz da legislação ambiental em vigor.

Atenciosamente;



ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA
Gestor Ambiental – Ares Soluções Ambientais
CREA MG nº 142.110.085-1
CTF IBAMA nº 5320450